



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**PL - PROJETO DE LEI 74/2020 DE 18/02/2020**

Promovente:

Ver. EDUARDO TUMA

Ementa:

INCLUI PARÁGRAFO ÚNICO, NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 17.301, DE 24 DE JANEIRO DE 2020 (QUE DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS ÀS PRÁTICAS DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                        |      |          |
|------------------------|------|----------|
| Folha nº               | 1    | do proc. |
| nº                     | 1-74 | de 2020  |
| DANIEL AIDAR DA ROSA   |      |          |
| Técnico Administrativo |      |          |
| RF 11.440              |      |          |

**VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI n.º**

PL  
74/2020

**INCLUI PARÁGRAFO ÚNICO, NO  
ARTIGO 4º DA LEI Nº 17.301, DE  
24 DE JANEIRO DE 2020 (QUE  
DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES  
ADMINISTRATIVAS A SEREM  
APLICADAS ÀS PRÁTICAS DE  
DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE  
ORIENTAÇÃO SEXUAL E  
IDENTIDADE DE GÊNERO), E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

**Art. 1º** Fica acrescido parágrafo único ao artigo 4º da Lei nº 17.301, de 24 de janeiro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º** .....

**Parágrafo único:** Excetua-se da vedação da prática de atos atentatórios, discriminatórios e penalidades estabelecidas nesta Lei, as instituições religiosas ou templos de qualquer culto que exerçam a doutrina ou a livre manifestação de caráter religioso, liturgia, ação, conduta ou qualquer outra atividade dessa natureza. **(NR)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**Art. 2º** O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis para a regulamentação desta Lei.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Às Comissões competentes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**VEREADOR EDUARDO TUMA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

|                                    |
|------------------------------------|
| Segue(m) juntado(s), nesta data.   |
| documento(s) rubricado(s) sob nº   |
| <u>2 a 3</u> e folha de informação |
| sob nº <u>4</u> . <u>18/02/20</u>  |
| Ass:                               |

**DANIEL AIDAR DA ROSA**  
Técnico Administrativo  
RF 11.440

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                        |      |          |    |
|------------------------|------|----------|----|
| Folha nº               | 74   | do proc. |    |
| nº                     | 1-74 | de 20    | 20 |
| DANIEL AIDAR DA ROSA   |      |          |    |
| Técnico Administrativo |      |          |    |
| RF 11.440              |      |          |    |

fls. 3

**VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Lei visa vedar as sanções contidas na Lei 17.301/2020 às igrejas, templos de qualquer culto, ou ainda liturgias ou movimentos religiosos.

Isso porque, as sanções previstas na Lei 17.301/2020 viola frontalmente a Constituição Federal e demais leis vigentes, tendo em vista a manifestação de pensamento, que compreende outras liberdades: liberdade de crença, liberdade de culto, liberdade de organização religiosa e liberdade de expressão.

A liberdade de culto, abrange a liberdade de orar e a de praticar atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público.

Cabe destacar, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pelos 58 estados membros conjunto das Nações Unidas em 19 de outubro de 2004, no Patais de Chaillot em Paris, (França), definia a liberdade de religião e de opinião no seu artigo 18, citando que "Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião". Os artigos 19 e 20 estão associados à liberdade religiosa conhecida internacionalmente pela sigla (FoRB - Freedom of Religion or Belief).

A Constituição Federal consagrou que "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." (artigo 5º, parágrafo 2º).

A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico, ou seja, não pode adotar, incentivar ou promover qualquer deus ou religião, embora propicie a seus cidadãos uma perfeita compreensão religiosa, tanto para quem acredita em deus(es) como para quem não acredita neles.

Assim, a Constituição Federal presta proteção e garantia ao livre exercício religioso, consoante se observa no artigo 5º VI, que estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.



**VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

O inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal afirma ser assegurado, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

O inciso VIII do artigo: 5º estipula que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

O artigo 19º I, veda aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

O artigo 150 VI, "b", veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto.

Nessa toada, a aplicação da Lei 17.301/2020 nos templos religiosos ou de qualquer culto, ocasionaria afronta a liberdade de consciência e de crença assegurado em clausula pétrea.

Convém trazer ao debate para demonstrar a proteção da liberdade religiosa inclusive em relação a sacrifício de animais. Nesse sentido, vejamos abaixo a decisão do STF:

RE 494601

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: SEM NÚMERO ÚNICO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Origem: RS - RIO GRANDE DO SUL

Relator: MIN. MARCO AURÉLIO

Redator do acórdão: MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                                                             |      |             |       |
|-------------------------------------------------------------|------|-------------|-------|
| Folha nº                                                    | 3    | do processo | 5     |
| nº                                                          | 1-74 | de          | 20 20 |
| DANIEL AIDAR DA ROSA<br>Técnico Administrativo<br>RF 11.440 |      |             |       |

**VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

PROC.(A/S)(ES)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S)

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que também admitiam a constitucionalidade da lei, dando-lhe interpretação conforme. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participaram da fixação da tese os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 28.03.2019.

Assim, considerando a proteção da Lei Maior em permitir que os Municípios legislem sobre assunto de interesse local, bem como suplementam a legislação federal e a estadual, o motivo e a importância do presente Projeto de Lei constituem para a proteção da Liberdade de culto.

Isso porque, deve ser preservado o respeito entre as diversas crenças, que há de ser o objetivo maior daqueles que defendem a verdadeira democracia.

Diante de todo o exposto, acredito ser meritório o objeto desta proposta de Lei e peço o apoio aos Nobres Colegas Vereadores a fim de vê-la prosperar.